



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2011

Acrescenta os §§ 5º a 8º no art. 182 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO MOURÃO

**Relator:** Deputado CESAR COLNAGO

### I - RELATÓRIO

A proposta sob exame visa incluir no artigo 182 da Constituição Federal dispositivo ordenando aos Estados que elaborem Plano Diretor para as regiões metropolitanas e prevendo a possibilidade de elaboração de tal plano para as aglomerações urbanas.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre sua admissibilidade.

### II - VOTO DO RELATOR

Diz o artigo 60, § 4º, da nossa Constituição que não será objeto de deliberação Proposta de Emenda tendente a abolir, entre outros, a forma federativa de Estado.

**A forma federativa de Estado não é apenas o modelo federativo, mas o conjunto de obrigações, competências e prerrogativas que o legislador constituinte originário desenhou no texto promulgado em 1988.**

Nos termos constantes da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.024 (Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 22-6-2007), vemos que “A *forma federativa de Estado* – elevada a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adota e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição...”*

Guarda também considerável relação com a matéria ora discutida o seguinte acórdão da Corte Constitucional:

*“Na espécie, cuida-se da autonomia do Estado, base do princípio federativo amparado pela Constituição, inclusive como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I). Na forma da jurisprudência desta Corte, se a majoração da despesa pública estadual ou municipal, com a retribuição do seus servidores, fica submetida a procedimentos, índices ou atos administrativos de natureza federal, a ofensa à autonomia do ente federado está configurada (RE 145.018/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; Rp 1426/RS, Rel. Min. Néri da Silveira; AO 258/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, dentre outros).” (ADPF 33-MC, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-10-2003, Segunda Turma, DJ de 6-8-2004).*

A tarefa que a presente proposta atribui aos Estados invade-lhes a seara de competência. É certo, frente ao texto constitucional, que os Estados **podem** elaborar plano diretor para regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Não necessitam, porém, de “licença” da União para fazê-lo, tampouco pode a União (mesmo via Emenda à Constituição) ordenar-lhes que tal seja feito.

A Proposta, portanto, não pode ser aceita por esta Comissão pois que afronta o disposto no artigo 60, § 4º, I, e votamos pela inadmissibilidade da PEC nº 50, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO  
Relator